DECRETO Nº 148, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente decreto foi publicado no placar no dia 29 / 11 / 2023

Chapadão do Céu 29 / 11 / 2023

"Dispõe sobre os procedimentos para aplicação das sanções previstas na Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021, aos licitantes e contratados pelas infrações administrativas."

O PREFEITO DE CHAPADÃO DO CÉU - GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Chapadão do Céu;

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto estabelece os procedimentos para aplicação das sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aos licitantes e contratados pelas infrações administrativas praticadas contra a administração pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Município de Chapadão do Céu – GO.

Art. 2º - O licitante ou o contratado que incorra em infrações, apuradas em regular processo administrativo de responsabilização, se sujeita às respectivas sanções, nos termos dos arts. 155 e 156 da Lei federal nº 14.133, de 2021.

Art. 3º - Para efeito deste Decreto, equipara-se ao contrato qualquer outro acordo firmado entre a administração pública municipal e outra pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que com outra denominação, inclusive nota de empenho ou instrumento equivalente, e que estabeleça obrigações de dar, fazer ou entregar, entre outras admitidas em direito, excetuadas as contratações temporárias.

Art. 4º - A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, assegurada a observância do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º - A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgar e aplicar as sanções é da autoridade competente do órgão ou entidade licitante ou contratante.

§ 2º - A aplicação das sanções previstas em lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à administração pública municipal direta e indireta.

Art. 5º - Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas neste Decreto as seguintes sanções:

I - advertência;
II - multa;
III - impedimento de licitar e contratar;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 6º - O edital, instrumento de contratação direta, ou outro instrumento de contratação, deverá prever as sanções que serão aplicadas em caso de descumprimento das obrigações convencionadas, incluída a mora por atraso injustificado na execução do contrato.

Art. 7º - A sanção de advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento, de pequena relevância, de obrigação legal ou infração à Lei federal nº 14.133, de 2021, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave;

II - inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, a critério da administração, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave.

Art. 8º - A sanção de multa será calculada na forma prevista no edital, no contrato ou em outro instrumento obrigacional, e não poderá ser inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado.

§ 1º - A multa de que trata o *caput* deste artigo poderá, na forma do edital, contrato ou de outro instrumento obrigacional, ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a administração pública municipal.

§ 2º - Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 3º - O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista em edital, em contrato ou em outro instrumento obrigacional, observado o seguinte:

I - a aplicação de multa moratória será precedida de oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa; e

II - a aplicação de multa moratória não impedirá que a administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato cumulada de outras sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º - A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções previstas no art. 5º deste Decreto.

Art. 9º - A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de outra mais grave, àquele que:

I - der causa à inexecução parcial do contrato, que supere a gravidade daquela prevista no inciso I do art. 155 da Lei federal nº 14.133, de 2021, ou que cause grave dano à administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II - der causa à inexecução total do contrato;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; ou

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

§ 1º - Considera-se inexecução total do contrato:

I - recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada; e

II - recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela administração, o que caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida.

§ 2º - A sanção prevista no *caput* deste artigo impedirá o sancionado de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Chapadão do Céu, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 10 - A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada àquele que:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; ou

V - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º - A autoridade máxima, quando do julgamento, se concluir pela existência de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, dará conhecimento ao Ministério Público e, quando couber, à Controladoria Geral do Município, para atuação no âmbito das respectivas competências.

§ 2º - A sanção prevista no *caput* deste artigo, aplicada por qualquer ente da federação, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Chapadão do Céu - GO, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Art. 11 - O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual, sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou, se iguais, somente a uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

§ 1º - Não se aplica a regra prevista no *caput* deste artigo se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

§ 2º - O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de aplicação da sanção de multa cumulativamente à sanção mais grave.

Art. 12 - A apuração de responsabilidade por infrações passíveis das sanções de advertência e multa, a serem aplicadas conjunta ou separadamente, em regra, se dará em processo administrativo simplificado.

Art. 13 - Evidenciada a inexecução total, a inexecução parcial ou o retardamento do cumprimento do encargo contratual, ou quaisquer dos atos praticados previstos no art. 10 e 11:

I - será intimado, pelo fiscal do contrato, o licitante ou adjudicatário ou contratado para sanar o objeto do contrato e/ou apresentar a justificativa, no prazo de 2 (dois) dias úteis, pelo o descumprimento do contrato;

II - a justificativa apresentada pelo licitante ou adjudicatário será analisada pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação ou apresentada pela contratada será analisada pelo fiscal do contrato que, fundamentadamente, apresentará manifestação acompanhado do relatório completo da ocorrência e do contrato, anexando todos os documentos pertinentes;

III – o fiscal do contrato encaminhará toda a documentação elencada no inciso anterior ao gestor do contrato, que proferirá decisão sobre aceitação ou rejeição da justificativa apresentada pelo licitante ou contratado;

IV – Se aceitada a justificativa apresentada e sanada a ocorrência, o gestor do contrato proferirá despacho de arquivamento do processo;

V - rejeitadas as justificativas, o gestor do contrato submeterá ao secretário municipal responsável pela contratação para que decida sobre a instauração do processo para a apuração de sanção.

Parágrafo único. Preliminarmente à instauração do processo de que trata o inciso III deste parágrafo poderá ser concedido prazo máximo de 7 (sete) dias úteis para a adequação da execução contratual ou entrega do objeto.

Art. 14 - Após instaurado o processo administrativo pela comissão processante, será encaminhada intimação ao licitante ou contratado, devendo conter, no mínimo:

I - a descrição dos fatos imputados;

II - o dispositivo pertinente à infração;

III - a identificação do licitante ou contratado;

IV – possibilidade de apresentação de provas e seus prazos;

V – a menção da lei que se sujeita o procedimento administrativo.

§1º - A intimação deverá facultar a defesa do licitante ou contratado no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§2º - Tratando-se dos casos de advertência ou multa pura e simplesmente ou não havendo pedido de apresentação de outras provas ou entendendo a comissão que não há mais provas a serem produzidas, configurará processo administrativo simplificado e será realizada a apuração dos fatos pela comissão processante, podendo a mesma solicitar e juntar demais documentos que entenderem ser pertinentes ao processo.

§3º - Após apuração, a comissão processante deverá elaborar Relatório Final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado que:

I - resumirá as peças principais dos autos;

II - opinará sobre a licitude da conduta;

III - indicará os dispositivos legais violados;

IV - remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§4º - Se a partir da resposta a intimação do licitante ou contratado, restar verificado a necessidade de produção de outras provas, será afastada a hipótese de processo administrativo simplificado e o licitante ou contratado poderá apresentar, junto à defesa, eventuais provas que pretenda produzir, a serem realizadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis em caso de junta de outros documentos sobre fatos supervenientes ou 20 (vinte) dias úteis em caso de demais provas.

§5º - Se tratando do inciso anterior, após cumprido o prazo acima estabelecido ou em caso de constatação pela comissão de desnecessidade de tais provas ou juntadas as provas e findo o relatório final, a comissão remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§6º - Caso evidenciada, no curso do processo administrativo simplificado ou se desde a instauração constatar que o caso se trata da prática conduta que possa caracterizar infração punível com as sanções de impedimento de licitar ou

contratar ou de declaração inidoneidade de que tratam os arts. 9º e 10 deste Decreto, será instaurado o processo administrativo de responsabilização.

Art. 15 - A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 da Lei federal nº 14.133, de 2021, demanda instauração de processo administrativo de responsabilização de que trata o art. 158 da Lei federal nº 14.133, de 2021, a ser conduzido por Comissão Processante, permanente ou nomeada para o ato (ad hoc), designada pela autoridade máxima do órgão ou entidade da administração pública municipal.

§1º - O agente público que, no exercício de suas atribuições relacionadas às licitações e relações contratuais, tiver conhecimento de qualquer das infrações previstas no art. 155 da Lei federal nº 14.133, de 2021, cometidas por licitantes ou contratados, deverá representar à autoridade competente (secretário municipal responsável pelo objeto contratado) para a instauração do processo administrativo de responsabilização.

§2º - A instauração do processo administrativo de responsabilização se dará por ato de da autoridade supramencionada para aplicar a sanção e mencionará:

I - os fatos que ensejam apuração;

II - o enquadramento dos fatos às normas pertinentes à infração;

III - a identificação do licitante ou contratado, denominado acusado, ou os elementos pelos quais se possa identificá-lo.

§3º - O processo administrativo de responsabilização poderá ser instaurado exclusivamente contra os administradores e sócios que possuem poderes de administração das pessoas jurídicas licitantes ou contratadas, se identificada prática de subterfúgios, visando burlar os objetivos legais da própria sanção administrativa.

§4º - A infração poderá ser imputada, solidariamente, aos administradores e sócios que possuam poderes de administração, se houver indícios de envolvimento no ilícito, como também à pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, seguindo o disposto para desconsideração direita da personalidade jurídica.

§5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a identificação dos administradores e/ou sócios, de pessoa jurídica sucessora ou de empresa do mesmo ramo

com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, deverá ser encaminhada juntamente com decisão da autoridade instauradora.

Art. 16 - A Comissão Processante será composta por 1 (um) ou mais servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública municipal e 02 (dois) servidores comissionados, com atribuição de conduzir o processo e praticar todos os atos necessários para elucidação dos fatos, inclusive com poderes decisórios sobre os atos de caráter instrutório.

Parágrafo único. Em órgão ou entidade da administração pública municipal cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

Art. 17 - Instaurado o processo, ou aditado o ato de instauração, a Comissão Processante dará impulso ao processo, intimando o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que se pretenda produzir.

Art. 18 - Transcorrido o prazo previsto no art. 15 deste Decreto, a Comissão Processante elaborará relatório no qual mencionará os fatos imputados, os dispositivos legais e regulamentares infringidos, as sanções a que está sujeito o infrator e as peças principais dos autos, analisará as manifestações da defesa e indicará as provas em que se baseou para formar sua convicção, fazendo referência às folhas do processo onde se encontram.

§1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do licitante ou contratado e informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia do processo ao setor competente para as providências cabíveis.

§2º - Apresentado o relatório, a Comissão ficará à disposição da autoridade responsável pela instauração do processo para prestação de qualquer esclarecimento necessário.

§3º - Proferido o julgamento, encerram-se as atividades da Comissão Processante.

§ 4º - Da decisão de que trata o § 3º deste artigo, no curso da instrução, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de intimação.

§5º - Se não houver retratação, o pedido de reconsideração, à requerimento do processado, poderá se converter em recurso ou ser apresentado outras razões recursais no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ficando retido e será apreciado quando do julgamento do processo pela autoridade máxima, o Chefe do Poder Executivo.

Art. 19 - Se o acusado, regularmente intimado, não comparecer para exercer o direito de acompanhar o processo administrativo de responsabilização, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas nos autos do procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

Art. 20 - A decisão sancionatória mencionará, no mínimo:

I - a identificação do acusado;

II - o dispositivo legal violado; e

III - a sanção imposta.

Parágrafo único. A aplicação da sanção será formalizada por meio da publicação do extrato da decisão no sítio eletrônico do Município, Diário Oficial dos Municípios e PNCP.

Art. 21 - Na aplicação das sanções, a administração pública deve observar:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a administração pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle; e

VI - a situação econômico-financeira do acusado, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa.

Art. 22 - São circunstâncias agravantes:

I - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

II - o conluio entre licitantes ou contratados para a prática da infração;

III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de responsabilização;

IV - a reincidência; ou

V - a prática de quaisquer infrações absorvidas, na forma do disposto no art. 11 deste Decreto.

Parágrafo único. Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por idêntica infração anterior.

Art. 23 - São circunstâncias atenuantes:

I - a primariedade;

II - procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes do julgamento;

III - reparar o dano antes do julgamento; ou

IV - confessar a autoria da infração.

Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei ou já tenha sido reabilitado.

Art. 24 - A extinção do contrato por ato unilateral da administração pública poderá ocorrer:

I - antes da abertura do processo administrativo de responsabilização;

II - no processo administrativo simplificado;

III - em caráter incidental, no curso do processo administrativo de responsabilização; ou

IV - quando do julgamento do processo administrativo de responsabilização.

Art. 25 - Os atos previstos como infrações administrativas na Lei federal nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental previsto neste regulamento.

Art. 26 - Finalizado o processo administrativo de responsabilização e havendo indícios do cometimento de ato ilícito ou verificada a possibilidade de proposição de ação judicial para execução da garantia contratual, ressarcimento de danos materiais, inclusive danos emergentes e lucros cessantes, danos morais coletivos e danos sociais ou outras ações de ressarcimento cabíveis, os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral do Município para adoção das providências cabíveis.

Art. 27 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, ESTADO DE GOIÁS, aos 29 dias do mês de novembro de 2023.

VINÍCIUS MARCONDES CAMARGO TERIN
PREFEITO MUNICIPAL